

N.F. Nº - 281392.0126/23-9  
NOTIFICADO - ISABELE MASCARENHAS PEREIRA  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO - INFAS ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/06/2024

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0142-06/24NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pela Notificada na impugnação não apresentam correlação com a infração apurada. Infração caracterizada. Instância ÚNICA. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/09/2023, exige da Notificada ITD no valor de R\$ 7.000,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 17/28), inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento para, em seguida, afirmar que não houve o recebimento de nenhum valor, pois parte do imóvel, recebido por herança, localizado no Estado de Sergipe, não foi alienado. Permanecendo no estado que foi declarado no Processo de Inventário. Existindo apenas a expectativa de direito a uma pequena parte do bem inventariado.

Aduz que o valor apurado para o imóvel foi de R\$ 26.621,09 e que dessa importância lhe coube o quinhão equivalente a R\$ 3.327,63, ou seja, 12,5% da metade dos bens do espólio de IVONILTON MASCARENHAS PEREIRA, CPF nº 669.883.575-72, irmão da Notificada. Assevera que houve erro do contador, que elaborou sua DIRPF, ao prestar a informação, na página 03 da declaração, de que a Notificada teria recebido valor total de R\$ 200.000,00.

Foram anexadas à Impugnação cópias de documentos relativos ao formal de partilha, procedida na 27ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE (solicitação da realização da divisão datada de 10/10/2016 (fls. 19/23); Sentença exarada no Processo nº 201512700881 em 21/11/2016 (fls. 25/26); consulta cadastral, efetivada no Sistema de Tributação Municipal da Prefeitura de Aracajú, relativa aos dados do imóvel partilhado (fl. 27) e cópia de documento, denominado “FORMAL DE PARTILHA”, emitido pela 27ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, a pedido da Notificada. Finaliza a peça defensiva requerendo a completa anulação do lançamento.

Na fl. 31, consta a Informação Fiscal, prestada pelo Notificante, na qual sintetiza o conteúdo do lançamento, assim como da impugnação, para, em seguida, asseverar que: “Alegar que foi erro é insuficiente. O formal de partilha está de 10/10/2016 (página 23). O período e valor divergem do IR; não há nenhuma informação que correlacione o inventário com o lançamento no IR. A defesa é inconsistente.” Finaliza a Informação Fiscal opinando pela manutenção do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 7.000,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma o Notificante que a Contribuinte declarou doação efetuada de R\$ 200.000,00 no IR ano calendário 2018, tendo sido intimado via Aviso de Recebimento – AR e houve retorno postal (fl. 01). Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Compulsando os documentos anexos aos autos pelo Notificado e Notificante verifico, que, de fato, a Notificada declarou na sua DIRPF, ano calendário 2018, o recebimento do valor equivalente a R\$ 200.000,00 (fl. 04) e que o documento denominado “FORMAL DE PARTILHA”, já referenciado anteriormente, atesta que a Notificada foi uma das favorecidas na divisão do bem que pertencia a IVONILTON MASCARENHAS PEREIRA, o qual foi valorado em R\$ 26.621,09, conforme sentença exarada, em 21/11/2016, no Processo nº 201512700881 (fls. 25/26).

Observo que, conforme afirmado pelo Notificante, quando prestou a Informação Fiscal, inexiste correlação de valores e períodos que permitam associar o inventário do irmão da Notificada, com o lançamento na sua DIRPF, ano calendário 2018. Cabe, nesse momento, notar o disposto no art. 143 do RPAF-BA/99, a seguir descrito:

*“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”*

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório e, ademais, não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação. Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0126/23-9, lavrada contra **ISABELE MASCARENHAS PEREIRA**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento de ITD no valor de R\$ 7.000,00, acrescido de multa de 60% estabelecida no inciso II do art. 13 da Lei 4.826/89 e acréscimos moratórios previstos em lei.

Sala das Sessões Virtual do CONSEF, 27 de maio de 2024

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR